



PARECER CEFOR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PARECER Nº /24 – CEFOR AO PROJETO

Autoriza o Poder Executivo a criar o benefício para os trabalhadores da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal 20534/2020 que declara Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Alegre, e dá outras providências

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 06 de Fevereiro de 2024. O referido PLL foi proposto pelo Ver. Engenheiro Comassetto e visa autorizar o Poder Executivo a criar o benefício para os trabalhadores da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal 20534/2020 que declara Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Alegre, e dá outras providências

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer 070/20, manifestou pela existência de óbice jurídico à tramitação do projeto, tendo em vista que a proposição adota tratamento distinto a situações análogas, ferindo o princípio constitucional da isonomia. O mesmo entendimento foi mantido no parecer 077/20, após a Comissão receber contestação, acompanhada de uma emenda do vereador Engenheiro Comassetto para alterar a previsão que estabelecia o valor mensal do benefício de 1 salário mínimo, para deixar a encargo do Executivo e da Secretaria Municipal de Cultura a definição do valor do benefício.

No decorrer de sua tramitação, foram protocoladas duas (02) Emendas e duas (02) Sub-Emendas à Emenda n.º 02.

Seguindo os procedimentos regulares desta Casa, o Projeto vem a esta Comissão, para parecer em relação ao Projeto.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A proposição em apreço, em seus aspectos formais, carece da necessária demonstração de impacto orçamentário, conforme previsão do art. 113 - ADCT da CF/88:

*“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar **medida indispensável** para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirigi-se a todos os níveis federativos**.*

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]”

Não obstante, como já dito anteriormente em outros pareceres da CEFOR, não há qualquer previsão legal para a utilização dos recursos advindos do Fundo pretendido da maneira disposta no Projeto, nas Emendas e Sub-Emendas e, além disso, a criação de Fundos municipais, bem como sua administração são matérias de competência do Poder Executivo (conforme art. 94, XII da LOMPA), de forma que não há qualquer subsistência legal para a tramitação deste projeto.

Por fim, no que diz respeito ao conteúdo da proposição, é de se rememorar que a Pandemia COVID-19 não apenas já se encerrou, como absolutamente todas as atividades econômicas já estão em pleno funcionamento há bem mais de um ano. O próprio projeto perdeu seu principal objeto, que era de auxiliar os trabalhadores da área cultural em razão das restrições impostas durante tal época.

Diante do exposto, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** ao Projeto e à Emenda 01.

Sala de Reuniões Virtual, 25 de mar. de 2024.

Vereador Tiago J. Albrecht

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 25/03/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0718806** e o código CRC **0449C342**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc Parecer CEFOR 0718806.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 26/03/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto NÃO**, em 26/03/2024, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0718814** e o código CRC **32C06F28**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 043/24 - CEFOR** contido no doc **0718806** (SEI nº 155.00010/2020-33 - Proc. nº 0146/20 - PLL nº 057), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1 de abril de 2024**, tendo obtido **02** votos SIM, **01** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação **CEFOR 0718814**.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 01/04/2024, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0721004** e o código CRC **86017746**.